





À Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP, em face da decisão que habilitou a empresa TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI – ME, com base na legislação vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2021.11.01.001-SEINFRA, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Aiuaba – CE, 21 de dezembro de 2021.

Joao Paulo Cardoso Silva

Presidente da Comissão de Licitação





À Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.11.05.001-SEINFRA

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO** 

RECORRENTE: BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP

CONTRARRAZOANTE: TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS

ELÉTRICOS EIRELI – ME

O (A) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretária de Infraestrutura e Urbanismo acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP, em que requer a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela habilitação da empresa TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI – ME.

DOS FATOS





Insurge-se a Recorrente contra a decisão que habilitou a empresa Contrarrazoante, alegando, para tanto, o que segue:

"Analisando a Certidão de Quitação da Empresa anexada nas páginas 42 e 43, verificamos que a Techluxx apresentou dois responsáveis técnicos perante o CREA, que são eles: Hugo Leonard de Leon Gonçalves e Isaac Sousa Lima, ambos qualificados na Certidão do CREA página 42, no campo tipo de reponsabilidade como Responsável Técnico, portanto ambos são responsáveis técnicos pela licitante e devem apresentar cada um deles a Certidão de Registro e Quitação perante ao CREA. Entretanto somente o engenheiro Hugo Leonard de Leon Gonçalves dos Santos teve a sua certidão anexada ao processo, não cumprindo assim o que determina o item 4.2.4.1 do Edital, que solicita as certidões dos responsáveis da empresa licitante.



(...)

## 4.2.4.3 – Prova de Inscrição na:

b) Fazenda Municipal (cartão de inscrição no ISS) – item não atendido pois somente foi anexado a Certidão referente ao município sede da matriz, não sendo anexando a Certidão referente ao município sede de sua filial."

Deste modo, em face do exposto, requer, ao final, que a empresa TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI – ME seja declarada inabilitada para o presente procedimento licitatório.





Em sede de contrarrazões recursais, a empresa TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI – ME alegou, em apertada síntese, que a decisão proferida não haveria de ser reformada pois ausente de ilegalidade.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto.

#### DO DIREITO

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito das alegações postas pela recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, dos documentos apresentados e, ponderando entre os princípios administrativos da <u>legalidade</u>, <u>isonomia</u>, e da vinculação ao instrumento convocatório, esta comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

A)

Alega a Recorrente que a Contrarrazoante deveria ter sido inabilitada por supostamente desatender ao item 4.2.4.1 ao passo que não teria apresentado as certidões de quitação dos profissionais constantes como responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Ademais, cumpre destacar que o art. 30, inciso II, e o inciso I, do §1°, da Lei 8.666/93, leciona que a documentação relativa à qualificação técnica profissional deve comprovar a aptidão necessária do responsável técnico indicado pela licitante para executar as atividades pertinentes ao objeto licitado, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:





(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (grifo);

Deste modo, certo é que o órgão processante da licitação deve exigir a comprovação da qualificação técnico profissional daqueles que tenham sido indicados como responsáveis pela execução do objeto licitado sob pena de malferimento ao art 30, inciso II e inciso I, do §1º, da Lei nº 8.666/93.





Portanto, em análise à documentação acostada aos autos do procedimento licitatório, impera destacar que a licitante, ora Contrarrazoante, nomeou como responsável técnico pela execução do objeto licitado o engenheiro Hugo Leonard de Leon Gonçalves dos Santos, tendo apresentado toda a documentação exigida para fins de aferimento da qualificação técnico profissional contida no item 4.2.4.1, pelo que não há que se falar em reformar a decisão no que tange ao ponto em análise.

Ademais, alega a recorrente que a empresa Contrarrazoante deveria ter sido inabilitada por não ter apresentado a prova de inscrição na fazenda municipal de sua filial, ferindo, supostamente, o item 4.2.4.3, pelo que passamos à competente análise dos argumentos ventilados.



Impera, neste momento, transcrever o item 4.2.4.3, que exige seja apresentado a Prova de Inscrição na Fazenda Municipal, *in verbis:* 

"4.2.2.3 – Prova de inscrição na:

- a) Fazenda Federal (CNPJ)
- b) Fazenda Municipal (Cartão de Inscrição do ISS)

Portanto, verifica-se que o item retro epigrafado faz referência às condições de habilitação jurídica da licitante interessada em contratar com o município.

Neste mote, em análise aos documentos de habilitação da empresa TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI – ME, urge destacar que a licitante apresentou a documentação pertinente à participação de sua matriz, não de sua filial, para a licitação em epígrafe, pelo





que não há que se exigir a prova de inscrição na fazenda municipal sede da filial da referida participante.

Corroborando como o exposto, o Tribunal de Contas da União, em análise à matéria, se manifestou no sentido de que quando a matriz estiver participando da licitação, toda a documentação de habilitação deve ser apresentada em seu nome, e que quando a filial for a interessada em contratar com o poder público, os documentos de habilitação também devem ser apresentados em sua titularidade, conforme se observa das jurisprudências abaixo colacionadas:

"13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade







fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ. (grifo)<sup>1</sup>

No presente caso, diversamente do que aduz a Recorrente, tendo em vista que a Contrarrazoante participa da licitação com a documentação de sua matriz, não há que se reformar o julgamento proferido no que tange ao ponto em análise.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela RATIFICAÇÃO da decisão quanto à HABILITAÇÃO da licitante TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI – ME para o certame em tablado.



# DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP, mantendo, assim, a decisão que a habilitou a empresa TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI – ME para a Tomada de Preços nº 2021.11.05.001-SEINFRA.



Aiuaba – CE, 21 de dezembro de 2021.

João Paulo Cardoso Silva Presidente da Comissão de Licitação

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> TCU. Acórdão nº 3056/2008 − Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.